



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051742-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ANISIO MACHADO DOS ANJOS, Impetrantes ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA e FÁBIO ABDO PERONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2051742-59.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ana Claudia Rodrigues da Silva e Fábio Abdo Peroni

Paciente: Anísio Machado dos Anjos

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 21.966

HABEAS CORPUS – Execução penal - Impetração que visa à dispensa do “Teste de Rorschach” para a progressão de regime - Paciente que cumpre pena privativa de liberdade por crimes de homicídio e latrocínio, tendo cometido duas faltas graves durante a execução - Exame que se faz necessário na hipótese - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.

Os Advogados Ana Claudia Rodrigues e Fabio Abdo Peroni impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Anísio Machado dos Anjos**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto.

Alegam demora na prestação jurisdicional. Narram ter sido pleiteada a progressão ao regime aberto, quando foi determinada a realização do exame de Rorschach em 21/10/2024 e até o momento o exame não foi agendado. Afirmam que o Paciente preencheu os requisitos para a concessão da benesse.

Pleiteiam, em suma, a concessão de medida liminar para que seja concedida a progressão ao regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 78/80. A d. autoridade coatora informa às fls. 83/84.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, no mérito, pela denegação da ordem, no parecer de fls. 90/95.

Relatei.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o i. Magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico. Este, por sua vez, apresentou conclusão favorável ao sentenciado (fls. 1252/1259 dos autos de origem).

O Ministério Público, por sua vez, apontando que a Secretaria de Administração Penitenciária não tinha mais condições de realizar o “Teste de Rorschach”, em considerando a gravidade dos delitos cometidos (latrocínio e homicídio), a longa pena imposta e o relevante saldo ainda a exaurir (vencimento em 04/07/2045), opinou pela denegação do pedido (fls. 1276/1278 autos de origem).

O i. Magistrado *a quo*, considerando a ausência de perito qualificado para realização do “Teste de Rorschach”, determinou a expedição de ofício à Sociedade Rorschach de São Paulo, para designação de profissional habilitado para a realização do referido exame (fl. 1284 dos autos de origem).

Paciente condenado pelos crimes de homicídio e latrocínio, com longa pena a cumprir - 34 anos. Prática de duas faltas disciplinares de natureza grave (fl. 1270 dos autos de origem). Peculiaridades do caso concreto que justificam a mencionada perícia.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“Direito Penal. Habeas Corpus. Execução criminal. **Impetração que visa à dispensa do Exame de Rorschach para a progressão de regime. Paciente que cumpre pena por crime de homicídio, tendo cometido falta grave durante a execução. Exame que se faz necessário na hipótese.** Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.”* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2340607-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - grifei).

*“Habeas Corpus. Execução. **Pleito objetivando a progressão ao regime semiaberto, independente de exame complementar, consistente no Teste Projetivo de Rorschach. Inviabilidade. Paciente condenado por homicídio***

consumado, homicídios tentados e sequestro. Peculiaridades do caso concreto que justificam a mencionada perícia, sobretudo pelo fato do paciente apresentar transtorno de personalidade, com presença de traços egoísticos, além de impulsividade elevada e pouca capacidade de afeto. Exame complementar que se mostra compatível com o quadro clínico do paciente. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2113202-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022 - grifei).

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator